MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 181/2020 Rio Branco/AC, 10 de fevereiro de 2020.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que ***"Altera a Lei Complementar nº 40, de 22 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 61, de 14 de março de 2019"***, bem como a Mensagem Governamental nº 02/2020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.495
Em: 19/02/20

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02/2020

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que ***"Altera a Lei Complementar nº 40, de 22 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 61, de 14 de março de 2019"***, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco, especificamente relacionado aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Agente de Controle de Zoonoses.

O referido projeto de lei complementar significa o compromisso com as categorias de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Agente de Zoonoses, servidores da área da saúde, que desempenham funções importantes para o efetivo funcionamento dos serviços de saúde básica em nosso Município, atuando em diversas áreas importantes, como: Programa de Saúde da Família, nos Programas da Saúde Escolar, Programas de Combate a Doenças Endêmicas, entre tantas outras atividades essenciais.

A valorização dessas categorias do Município de Rio Branco, vem acontecendo a partir do ano de 2012, com o incremento no Adicional de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Adicional de Vigilância em Saúde (AVS). Deve-se ainda considerar, as demais vantagens pessoais conquistadas no decurso do tempo, como aumento nos percentuais de adicional de titulação, formação e insalubridade.

Contudo, mesmo o Município de Rio Branco, já cumprindo o pagamento do Piso Salarial estabelecido na Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, é chegado o momento em que a municipalidade sensibiliza-se em valorizar ainda mais as referidas

categorias, inserindo portanto, o valor do Piso Salarial no Vencimento Base das categorias. Diante deste novo cenário, a remuneração das categorias, além do valor do Piso garantido no vencimento base, adiciona-se as demais verbas permanentes já garantidas pelas categorias, como: gratificações inerentes ao cargo, adicional de titulação, formação e insalubridade.

O projeto apresentado à Vossas Excelências se encontra em consonância com o quanto disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada por unanimidade dos membros dessa Ilustre Casa de Leis, uma vez que há concordância entre a Gestão Municipal e o Comando Sindical, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 10 de fevereiro de 2020.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

"Altera a Lei Complementar nº 40, de 22 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 61, de 14 de março de 2019."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I – Tabela I e II (Tabela de Vencimento da Carreira de Pessoal da Saúde com formação em Ensino Fundamental); o Anexo II - Tabela I e II (Tabela de Vencimento da Carreira de Pessoal da Saúde com formação em Ensino Fundamental); o Anexo X - Tabela 1-C (Adicional de Estratégia de Saúde da Família – ESF 40h) e Tabela 3-C (Adicional de Vigilância em Saúde – AVS) e o Anexo XVI - Tabela 2 (Adicional de Supervisão e Coordenação em Vigilância em Saúde), todos da Lei Complementar nº 40, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a alínea "i", do inciso II, do art. 15 e Anexo IX da Lei Complementar nº 40, de 22 de dezembro de 2017, a partir de 01 de agosto de 2020.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2020, excepcionados:

I - A Tabela II, do Anexo I, constante no Anexo Único desta Lei Complementar, entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2020;

II - A Tabela II, do Anexo II, constante no Anexo Único desta Lei Complementar, entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2020;

Rio Branco - Acre, 10 de fevereiro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

ANEXO I
TABELA I – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL DA SAÚDE COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-A	Operacional Administrativo	Ensino Fundamental	I	1.212,33	1.248,70	1.286,16	1.324,75	1.364,49	1.405,42	1.447,59	1.491,01	1.535,74	1.581,82	1.629,27	1.678,15
			II		1.298,65	1.337,61	1.377,74	1.419,07	1.461,64	1.505,49	1.550,65	1.597,17	1.645,09	1.694,44	1.745,27
			III			1.391,11	1.432,84	1.475,83	1.520,11	1.565,71	1.612,68	1.661,06	1.710,89	1.762,22	1.815,09
			IV					1.534,86	1.580,91	1.628,34	1.677,19	1.727,50	1.779,33	1.832,71	1.887,69
			V						1.644,15	1.693,47	1.744,27	1.796,60	1.850,50	1.906,02	1.963,20
			VI							1.761,21	1.814,05	1.868,47	1.924,52	1.982,26	2.041,72
			VII											2.061,55	2.123,39
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

ANEXO I
TABELA II – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2020
TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL DA SAÚDE COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-A	Operacional Administrativo	Ensino Fundamental	I	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,82	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82	1.773,48	1.826,68	1.881,48	1.937,93
			II		1.499,68	1.544,67	1.591,01	1.638,74	1.687,90	1.738,54	1.790,70	1.844,42	1.899,75	1.956,74	2.015,44
			III			1.606,46	1.654,65	1.704,29	1.755,42	1.808,08	1.862,32	1.918,19	1.975,74	2.035,01	2.096,06
			IV				1.720,84	1.772,46	1.825,64	1.880,41	1.936,82	1.994,92	2.054,77	2.116,41	2.179,90
			V					1.843,36	1.898,66	1.955,62	2.014,29	2.074,72	2.136,96	2.201,07	2.267,10
			VI							2.033,85	2.094,86	2.157,71	2.222,44	2.289,11	2.357,79
			VII										2.311,34	2.380,68	2.452,10
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

ANEXO II
TABELA I – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020
TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL DA SAÚDE COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL

Grupo	Categoria	Requisito	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-B	Operacional Administrativo	Ensino Fundamental	I	1.212,33	1.248,70	1.286,16	1.324,75	1.364,49	1.405,42	1.447,59	1.491,01	1.535,74	1.581,82	1.629,27	1.678,15
			II		1.298,65	1.337,61	1.377,74	1.419,07	1.461,64	1.505,49	1.550,65	1.597,17	1.645,09	1.694,44	1.745,27
			III			1.391,11	1.432,84	1.475,83	1.520,11	1.565,71	1.612,68	1.661,06	1.710,89	1.762,22	1.815,09
			IV					1.534,86	1.580,91	1.628,34	1.677,19	1.727,50	1.779,33	1.832,71	1.887,69
			V						1.644,15	1.693,47	1.744,27	1.796,60	1.850,50	1.906,02	1.963,20
			VI							1.761,21	1.814,05	1.868,47	1.924,52	1.982,26	2.041,72
			VII											2.061,55	2.123,39
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

ANEXO II
TABELA II – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2020
TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL DA SAÚDE COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL

Grupo	Categoria	Requisito	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-B	Operacional Administrativo	Ensino Fundamental	I	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,82	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82	1.773,48	1.826,68	1.881,48	1.937,93
			II		1.499,68	1.544,67	1.591,01	1.638,74	1.687,90	1.738,54	1.790,70	1.844,42	1.899,75	1.956,74	2.015,44
			III			1.606,46	1.654,65	1.704,29	1.755,42	1.808,08	1.862,32	1.918,19	1.975,74	2.035,01	2.096,06
			IV				1.720,84	1.772,46	1.825,64	1.880,41	1.936,82	1.994,92	2.054,77	2.116,41	2.179,90
			V					1.843,36	1.898,66	1.955,62	2.014,29	2.074,72	2.136,96	2.201,07	2.267,10
			VI							2.033,85	2.094,86	2.157,71	2.222,44	2.289,11	2.357,79
			VII										2.311,34	2.380,68	2.452,10
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 3% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

ANEXO X

TABELA DO ADICIONAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DO ADICIONAL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA E DO ADICIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

TABELA 1-C (Adicional de Estratégia de Saúde da Família - ESF) 40H

Médico	R$ 5.300,00
Enfermeiro	R$ 2.640,00
Técnico em enfermagem	R$ 1.320,00
Cirurgião Dentista	R$ 2.640,00
Auxiliar de Saúde Bucal	R$ 530,00
Agente Comunitário de Saúde	R$ 250,00

TABELA 3-C (ADICIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AVS)	
Nível superior	R$ 360,00
Nível médio	R$ 180,00
Agente de Endemias (supervisor de campo)	R$ 390,00
Agente de Endemias (trabalho de campo)	R$ 250,00
Agente de Vigilância em Zoonoses	R$ 250,00
DEMAIS CATEGORIAS DE SERVIDORES LOTADOS NA SEMSA	
Motorista	R$ 180,00

ANEXO XVI

TABELA 2 - ADICIONAL DE SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Coordenador de Atividades	R$ 840,00
Supervisor Geral	R$ 560,00
Chefe de Campo de Endemias e Entomologia	R$ 420,00
Chefe de UBV, Ponto Estratégico, Residual, entomologia e Zoonoses	R$ 280,00

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - AIOF

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que ***"Altera o Anexo X da Lei Complementar nº. 40/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco".***

INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar que altera o Anexo X da Lei Complementar nº. 40/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco.

Basicamente, o projeto concede aumento linear para todos os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Agentes de Zoonoses.

A característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. A Constituição vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem o que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 16 de 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o Projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1º Os atos que criarem **ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme informações apresentadas pela Secretaria de Saúde, o impacto financeiro do projeto está especificado na tabela abaixo. Utilizou-se como premissa metodológica a aplicação dos índices de inflação projetados pelo Relatório Focus do Banco Central do Brasil – BCB[1]:

[1] O Relatório Focus resume as estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado coletadas até a sexta-feira anterior à sua divulgação. Ele é divulgado toda segunda-feira. O relatório traz a evolução gráfica e o comportamento semanal das projeções para índices de preços, atividade econômica, câmbio, taxa Selic, entre outros indicadores. As projeções são do mercado, não do BC. Disponível em https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus. Acesso em 17/02/2020.

Tabela 01- Impacto orçamentário e financeiro da ampliação de despesa com pessoal – SEMSA

Categoria	Verba	Dispêndio em 2020 (R$)	Dispêndio em 2021 (R$)	Dispêndio em 2022 (R$)
Agente de Endemias - AE	**AVS/RP**	641.648,46	977.221,44	977.221,44
Agente Comunitário de Saúde - ACS	**ESF/RP**	1.283.732,86	1.934.518,43	1.934.518,43
Agente de Vigilância em Zoonoses - AVZ	**AVS/RP**	84.928,94	74.132,11	74.132,11
Regime Próprio de Previdência (RBPREV) – Patronal (R$)		451.885,89	461.465,86	471.045,86
Total		**2.462.196,15**	**3.447.337,84**	**3.456.917,84**

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEMSA, elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

Tem-se, portanto, uma estimativa do incremento nos custos com as três categorias abrangidas para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, incluídos os custos inerentes às contribuições previdenciárias, conforme estabelece o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto a origem dos recursos para custeio, há de se destacar que esta informação também evidencia a inexistência de impactos nas metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 (Lei Complementar nº 69/2019).

Pois bem.

O município de Rio Branco, visando cumprir a Lei nº 13.078/18, promoveu em 2019 um aumento de R$ 179,67 (cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) na verba Adicional de Vigilância em Saúde – AVS e Estratégia de Saúde da Família – ESF. Conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, o que se busca no presente Projeto de Lei é inserir o Piso Salarial no vencimento base das categorias, mesmo com o município de Rio Branco cumprindo com o pagamento do Piso Salarial na remuneração total, estratégia que valoriza essa categoria profissional que tanto tem contribuído com a melhoria dos indicadores de saúde do Município.

Destarte, considerando que o município de Rio Branco já remunerava seus profissionais em patamar superior ao piso nacional, circunstância que impede repercussão financeira automática em função da Lei 13.078/18, verifica-se que o impacto orçamentário e

financeiro do Projeto de Lei que nos é submetido é absolutamente suportado pelo incremento da receita do repasse feito pela União e dispêndios complementares do Poder Executivo Municipal.

Parece-nos demonstrada, assim, a origem do recurso apto a custear a elevação da despesa decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei em exame.

2.1. Impacto do reajuste na apuração do cumprimento dos limites legais das Despesas com Pessoal

A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2019, disponível no endereço eletrônico http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/LRF-RGF-2019-CONSOLIDADO-ANEXO-1.pdf.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal é de R$ 379.463.438,97, o que representa 43,56% sobre a Receita Corrente Liquida Ajustada - RCL, que é de R$ 871.065.221,57 (dez/2019). Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R$ 496.507.176,29 (57%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R$ 522.639.132,94 (60%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

A projeção de gastos com pessoal tem mantido a lógica de racionalidade, qual seja, os gastos com pessoal crescem de forma escalonada, em razão dos equipamentos sociais (creches, unidades básicas de saúde, centros de referência e etc.) que são implantados, porém, se adequando ao crescimento da Receita Corrente Liquida Ajustada – RCL.

Ainda em consideração aos dados expostos, pode-se verificar na Tabela 02 que, quando ocorre redução da Receita Corrente Líquida – RCL, existe um aumento dos gastos com pessoal e estes se aproximam dos limites impostos na LRF, como é o cenário projetado para 2020. Deve-se, portanto, analisar com cautela a aumento de gastos com pessoal, inclusive das recomposições salariais já pactuadas e demandas novas.

Essa visão prudencial do gasto público se reflete no comprometimento do Governo Municipal, ao longo dos últimos anos, em manter as despesas com pessoal sempre abaixo dos patamares exigidos pela Norma de Responsabilidade Fiscal, garantindo os recursos de investimentos para o Município, conforme se depreende da Tabela 02.

Tabela 02- Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Liquida Ajustada - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

DTP (R$)/ANO	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**
	360.098.807,10	379.463.438,97	408.773.563,00	418.992.902,08	429.467.724,63
RCL(R$)/ANO	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**
	819.831.945,41	871.065.221,57	828.407.686,00	849.117.878,15	870.345.825,10
% SOBRE A RCL	43,92%	43,56%	49,34%	49,34%	49,34%
REAJUSTE PROPOSTO/(DTP/RCL)	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**
	—	2.635.066,04	2.462.196,15	3.447.337,84	3.456.917,84
IMPACTO DO REAJUSTE NOS LIMITES DE PESSOAL ((R+DTP)/RCL)	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**
	—	43,87%	49,64%	49,75%	49,74%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN, elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

Além das projeções da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL, a Tabela 02 reflete o impacto no percentual da DTP em relação à RCL projetada para os períodos de 2020, 2021 e 2022. Para o ano de 2020, o reajuste proposto representa um impacto de 0,30% na apuração do cumprimento dos limites legais. Para 2021, esse impacto é de 0,41% no limite projeto e em 2022 esse percentual é de 0,40%.

Convêm destacar, que a metodologia utilizada para o comparativo dos dados da Receita Corrente Líquida – RCL e da Despesa Total com Pessoal – DTP, referem-se às contas do Governo Municipal, incluindo o Poder Executivo e Legislativo. Ainda, de acordo com a Resolução TCE/AC nº 100, de 17 de setembro de 2015, as prestações de contas dos Fundos

Municipais e das entidades da Administração Indireta, integram a Prestação de Contas de Governo do Prefeito.

Como se vê, considerando que o município de Rio Branco tem mantido uma política de controle efetivo dos gastos e despesas com pessoal e além disso, como serão contabilizados os repasses do Governo Federal para essas ações (vinculados) é possível conceder o incremento no Adicional de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Adicional de Vigilância em Saúde (AVS) para os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Endemias - ACE e Agentes de Zoonoses, sem comprometer os limites legalmente estabelecidos, sendo possível absorver no período, os impactos da ampliação, de forma escalonada.

2.2. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas

A LRF exige que na análise de despesas obrigatórias de caráter continuado sejam apresentadas as premissas e metodologias de cálculo, tanto para as receitas, efeitos financeiros e compensações, dependo do caso.

Na presente análise, seguindo o que estabelece o Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF, a metodologia de projeção de receitas orçamentárias adotada está baseada na série histórica de arrecadação das receitas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos.

A projeção das receitas é fundamental na determinação das despesas, pois é a base para a fixação destas na Lei Orçamentária Anual, na execução do orçamento e para a determinação das necessidades de financiamento do Governo Municipal. Além disso, é primordial sua análise na concessão de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação.

Essa metodologia foi utilizada no presente parecer para projetar a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total com Pessoal – DTP para os exercícios de 2021 e 2022 e a partir daí, calcular o impacto do reajuste proposto nos limites de pessoal do Município. Nesse cálculo também foram utilizadas as projeções para o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, calculado pelo Banco Central do Brasil no Relatório Focus, que traduz as expectativas de mercado para o índice.

2.3. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Quanto à demonstração de que o Projeto de Lei não afeta as metas de resultados fiscais indicados no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, parece-nos ser irrefutável a sua irrelevância pelo fato dos resultados ali projetados serem mensurados em função do contexto normativo vigente em julho de 2019, período posterior à promulgação da Lei 13.708/2018, de 14 de agosto de 2018. Vejamos o que dispõe o artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LC nº 69/2019):

> **Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2019.**
>
> §1º. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
>
> §2º. As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Destarte, parece-nos despiciendo tecer maiores considerações quanto a metodologia do cálculo das metas de resultados fiscais e sua relação com o presente Projeto de Lei, na medida em que a elevação da receita de repasse, decorrente da Lei 13.708/2018, já fora considerada quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, que lhe é posterior, conforme já especifica o art. 18 da LDO 2020.

Por dedução lógica, e condicionados pela sucessão cronológica dos fatos, parece-nos evidente que o presente Projeto de Lei não compromete as metas de resultados fiscais previstos

na Lei Complementar nº 69, de 22 de julho de 2019, pois tais metas foram fixadas considerando os reajustes previstos na Lei 13.708/2018 e os efetivados pelo Poder Público Municipal, que nos ensejou aumento de receita e possibilidade de eventual elevação proporcional da despesa.

Em relação a adequação das despesas previstas no PLC em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o Município tem planejado suas ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão e de valorização dos servidores públicos municipais.

Nesse ponto, existe adequação das despesas aqui previstas com a Lei Complementar n° 77 de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Revisão para 2020 do Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2018-2021 e dá outras providências. A despesa está prevista no Programa nº 0203 – Mais Saúde, constante no Eixo Estratégico Cidadania e Desenvolvimento Social, que prevê nas suas diversas ações transversais os recursos necessários para despesa pleiteada.

Da mesma forma, como já demonstramos, existe adequação das despesas aqui previstas na Lei Complementar nº 69, de 22 de julho de 2019 (LDO 2020), inclusive em suas metas físicas, especificamente no Programa nº 0203 – Mais Saúde, constante no Eixo Estratégico Cidadania e Desenvolvimento Social.

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 (Lei Complementar nº 80 de 02 de janeiro de 2020) prevê nas suas diversas aplicações programadas, as dotações orçamentárias em que podem ser enquadradas as despesas pleiteadas, conforme quadro abaixo:

Quadro 01- Adequação Orçamentária da Despesa

Órgão	Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho
01.011.000.000 - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	01.011.602.000 - Fundo Municipal de Saúde	01.011.602.10.305.0203. 2294.0000 - Fortalecimento da Política de Vigilância em Saúde
		01.011.602.10.301.0203.2293.0000 - Atendimento Assistencial Básico

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN/DOM – LOA 2020, elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que ***"Altera o Anexo X da Lei Complementar nº. 40/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco"***, atende ao que estabelece a LRF em seus arts. 16 e 17, quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, possuindo o município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para efetivar a despesa oriunda do PLC.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 19 de fevereiro de 2020.

Sâmya Ester da Silveira Gouveia Assis
Secretária Municipal de Finanças.

Silvia Helena Costa Brilhante
Secretária Municipal de Planejamento,
em exercício.